



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA

MPV 810

00014
EMENDA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, de 2017

AUTOR
Dep. Aelton Freitas

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, a seguinte EMENDA ADITIVA na Medida Provisória 810, de 2017

Art. XX . Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º. As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º. As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º. Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º. O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

§ 5º. O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º. O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º. Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.



CD/17300.26782-06

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo regulamentar também o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão. Existem múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga, de maneira que a proposta original tinha também como propósito promover uma regulação definitiva da matéria, tratando do passivo atual bem como do regramento futuro, desde o índice de correção dos valores em mora até as sanções cabíveis.

Entretanto, os termos da Medida Provisória se referem exclusivamente às hipóteses de inadimplência relativa à renovação de outorga, omitindo-se quanto às outorgas e respectivos preços públicos contratados, mas sem autorização para execução dos serviços.

Assim é necessária a inclusão da presente proposição, a fim de resolver, definitivamente, a inadimplência relativa aos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

Espero acolhimento da proposta pelos i. pares.

Dep. Aelton Freitas

Brasília, de de 2017.



CD/17300.26782-06